



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Vereador Daniel Lima – PSB

Recebido
26.05.2022
12h:53
f. Udam Sabido!

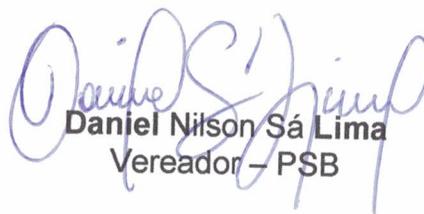
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
REQUERIMENTO Nº 062 /2022

Requer leitura do ofício circular nº 03/2022 da Secretaria Municipal de Educação e Nota de Repúdio da Associação dos Servidores Públicos do Município de Viçosa do Ceará.

Senhor Presidente,

O Vereador que ao final subscreve, amparado no inciso IV do art. 95 do Regimento Interno, requer seja feita a leitura para conhecimento do Plenário dos documentos anexos – Ofício Circular nº 03/2022, da Secretaria Municipal de Educação de Viçosa do Ceará e Nota de Repúdio da Associação dos Servidores Públicos do Município de Viçosa do Ceará – ASSERVI.

Viçosa do Ceará/CE, 26 de maio de 2022.


Daniel Nilson Sá Lima
Vereador – PSB

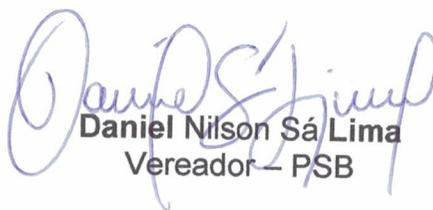


CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Vereador Daniel Lima – PSB

JUSTIFICAÇÃO

A leitura se faz necessária para dar conhecimento ao Plenário, à população e aos servidores públicos municipais da educação de Viçosa do Ceará/CE, de coação, ameaça e assédio moral por parte da Secretária de Educação de Viçosa do Ceará, Willia Maria Oliveira de Andrade, bem como de resposta da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa do Ceará – ASSERVI, por meio de Nota de Repúdio.

Viçosa do Ceará/CE, 26 de maio de 2022.


Daniel Nilson Sá Lima
Vereador – PSB



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício Circular n° 03/2022

Viçosa do Ceará-CE, maio de 2022

Aos núcleos gestores das unidades escolares componentes da rede pública municipal de ensino de Viçosa do Ceará

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através do presente levar ao conhecimento de todos os servidores desta Secretaria de Educação o teor da Lei Municipal n° 485/2007, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município, especificamente no que tange às proibições previstas no artigo 131 do referido diploma legal, cujos trechos seguem abaixo destacados:

Art. 131 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

(...)

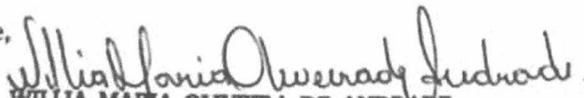
XV – Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

(...)

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Certos de sua atenção para o assunto, reiteramos votos de estima e consideração, ao passo em que solicitamos a adoção das devidas providências para o fiel cumprimento dos dispositivos legais.

Atenciosamente,


WILLIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE
Secretária Municipal de Educação

Travessa Lamartine Nogueira, 333 - Bairro São José
CEP 62.300-000 - Viçosa do Ceará - Fone (0xx88) 36321400 - educacao_vicosa@hotmail.com



NOTA DE REPÚDIO

A ASSERVI repudia a ação do ofício circular nº 03/2022, publicado pela Secretaria de Educação, quando parece mais querer intimidar e não apenas informar o servidor público quanto aos seus deveres e proibições mediante a **LEI MUNICIPAL 485/2007**.

Os servidores públicos sempre cumpriram seus deveres e obrigações. **É hora do Município pagar o que é de DIREITO.**

Vale salientar que **A MESMA LEI** utilizada para “punir” o servidor também garante diversos **DIRETOS** que até o presente momento é **OMITIDO PELO MUNICÍPIO**.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - Adicional noturno;

Não parece justo e tão pouco humanizado um servidor que já está na reta final de sua carreira profissional, com cerca de 25 a 30 anos de contribuição efetiva no serviço público e receber um salário igual ao servidor iniciante, que ainda se encontra no **período PROBATÓRIO**.

Art. 84 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Isso são só alguns dos direitos gerais de todos os **SERVIDORES**, garantidos na **LEI 485/2007**, ainda tem muitos outros específicos de cada **CATEGORIA** que são negligenciados.

Art. 87 - Os servidores perceberão o adicional de 1% (um por cento) por ano de serviços público até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu padrão, a partir da data de sua efetivação e, retroagindo à data da posse.

§ 1º. O anuênio será concedido, de ofício, a partir do mês seguinte ao do aniversário da posse do servidor.

Art. 93 - O servidor estatutário que prestar trabalho noturno e não optar pela folga mínima de 48hs. (quarenta e oito horas) a que tem direito, fará jus a um adicional de 20%, (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada.

É **justo** o Município cobrar as obrigações do servidor, o que é **injusto e inaceitável** é utilizar a lei somente para cobrar, quando se nega os seus direitos. **De acordo com CF de 1988, as leis devem ser cumpridas por inteiras e igualmente para todos, não apenas em partes.**